

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
23/2016 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Pedro Cardigos contra o *Diário de Notícias*, pela publicação de uma notícia com o título «Advogados deram OK a “swaps” e agora ajudam a anulá-los»

Lisboa
28 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Pedro Cardigos contra o *Diário de Notícias*, pela publicação de uma notícia com o título «Advogados deram OK a “swaps” e agora ajudam a anulá-los»

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 23 de julho de 2014, uma queixa apresentada por Pedro Norberto Ferrugento Gonçalves Cardigos dos Reis contra o *Diário de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., o seu Diretor à data dos factos e a jornalista Valentina Marcelino, relativa à publicação de uma notícia, na edição de 1 de Julho de 2014 daquele jornal, com destaque de primeira página.
2. Segundo o Queixoso, a notícia em causa foi destacada na primeira página, com o título «Advogados deram OK a “swaps” e agora ajudam a anulá-los», seguido da seguinte texto: «Madeira. A Sociedade de advogados que ajudou empresas públicas a fazer swaps com Santander ajuda agora Estado a anulá-los».
3. O assunto é desenvolvido na página 10 da edição, na secção de Política, numa peça, assinada por Valentina Marcelino, com o título «Advogados deram pareceres contraditórios sobre “swaps”».
4. A referida peça é ilustrada por uma fotografia do Queixoso, com a legenda «Pedro Cardigos dirige o escritório que disse sim aos swaps na Madeira e agora diz não».
5. O Queixoso transcreve parte do teor da referida notícia:

«[...] Em 2005, advogados da Cardigos aconselharam empresas públicas a fazer swaps com o Banco Santander. Agora ajudam Finanças a anulá-los [...]

Cinco empresas públicas da Madeira e os seus advogados, também advogados do Estado, foram apanhados em contradição no caso dos swaps com o Banco Santander Totta.

[...] ao que o DN apurou, num despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, de 8 de março de 2006, pode ler-se, literalmente, que se

ERC/07/2014/529

considerou como decisivo para viabilizar a celebração de todos aqueles contratos swap com as referidas empresas regionais (aliás, aí identificadas uma a uma), “[...] o parecer legal emitido pela sociedade de advogados Abreu, Cardigos & Associados, datado de 23 de dezembro de 2005, no qual se reconhece capacidade na celebração, por parte daquelas entidades (empresas públicas regionais) de operações financeiras de cobertura de risco de taxa de juro”.

[...] passados 9 anos, esta sociedade de advogados (Abreu, Cardigos & Associados), atualmente designada apenas Cardigos, separada da Abreu Advogados, defende hoje em tribunal que, afinal, não haveria tal capacidade. E patrocina as empresas públicas regionais nas ações propostas em abril de 2014 contra o Santander Totta, defendendo que lhes teria faltado capacidade para a celebração dos contratos. Exactamente o contrário de 2005.

[...] A Cardigos é, há muitos anos uma sociedade de advogados conhecida por defender o modelo ISDA (International Swaps and Derivates Association) dos bancos e empresas. [...] O escritório de advogados, ao qual dá o nome Pedro Cardigos, que o DN tentou contactar sem sucesso, foi contratado em 2012 pelo IGCP- Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, na tutela do Ministério das Finanças, para avaliar a atuação do Estado nesses contratos de risco [...]».

6. O Queixoso indica que foi contactado pela jornalista Valentina Marcelino, autora da notícia:
- i) «A jornalista Valentina Marcelino tentou contactar o Queixoso, via *email*, às 20h10m do dia 30 de junho de 2014», apresentando cópia do referido *email*;
 - ii) O Queixoso transcreve o teor do *email* recebido: «O *Diário de Notícias* tem informação documentada, segundo a qual o doutor Cardigos, quando estava na sociedade Abreu, Cardigos & Associados foi autor de um parecer, em 2006, de acordo com o qual cinco entidades públicas (sic) da Madeira tinham capacidade para executar (sic) contratos swap. Em 2014, porém, já na Cardigos, está a defender estas entidades numa ação contra o (sic) banco Santander (sic), alegando a nulidade desses contratos porque as empresas “não tinham capacidade para celebrar os referidos contratos”. Pretendemos (sic) que nos esclareça sobre a contradição dos seus pareceres»;
 - iii) O Queixoso acrescenta que a jornalista lhe enviou um segundo *email*, nessa mesma data, indicando «que os esclarecimentos que pretendia poderiam ser

ERC/07/2014/529

prestados até às 23h00 desse dia (30 de junho) ou na manhã do dia seguinte, isto é na manhã de 1 de julho de 2014».

iv) Acrescenta ainda que nessa mesma data viajou de avião, tendo saído de Portugal às 14:30, e chegado ao seu destino às 22h05m, de 30 de junho, na hora portuguesa (e 01h:45 de dia 1 de julho do local de destino), mas que respondeu à jornalista, às 00h:53 (hora local portuguesa), por *email*, nos seguintes termos: «12.(...) A entidade que emitiu o parecer que refere é hoje denominada Abreu Advogados a quem qualquer questão relativamente à assistência que realizou deve ser dirigida e não a mim. Não obstante, adianto que tendo conhecimento do conteúdo do referido parecer, se o mesmo fosse hoje solicitado à CARDIGOS seria emitido um parecer de teor e conteúdo equivalentes. Na realidade, se confrontar o conteúdo do parecer a que diz ter acesso com o que é peticionado na acção que diz conhecer – como certamente aliás as partes do processo o fizeram – é muito claro não existir qualquer contradição, mas antes uma reconfirmação das teses adiantadas no referido parecer. Este esclarecimento tem em vista elucidar a senhora jornalista do DN sobre a ilação que me transmitiu e que por ser errada sinto ter o dever de a corrigir. Não pode no entanto este esclarecimento ser republicado em qualquer notícia sobre este ou outro tema sem a minha autorização expressa (ou seja, esta declaração deve ser considerada para todos os devidos efeitos como tendo sido feita em “off”).».

7. O Queixoso acrescenta ainda que «13. Não obstante o referido, a jornalista Valentina Marcelino não esperou, nem considerou os esclarecimentos prestados, tendo publicado a notícia antes de findo o prazo que ela própria havia indicado ao Queixoso (manhã de dia 1 de julho de 2014), pois a peça foi incluída logo na própria edição de 1 de julho de 2014.»
8. Refere ter enviado uma carta ao Diretor do jornal, na sequência de tais acontecimentos, para exercer o seu direito de resposta, no dia 7 de julho de 2014, relativo à publicação da notícia em crise, e que o direito de resposta veio a ser publicado no dia 17 de julho, juntamente com uma nota da direcção. Anexa à queixa, cópia do direito de resposta e da nota da direcção publicados nesta edição.
9. O Queixoso refere, quanto à nota publicada: «23.(...) o Denunciado não se escusou a tecer comentários totalmente desnecessários na edição do dia 17 de julho, como é possível constatar na “Nota da Direcção”. 24. Estes comentários vão muito além da legalmente

ERC/07/2014/529

permitida “breve anotação à mesma (resposta do Queixoso) da sua autoria (da direção do Denunciado), com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação”, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro [...]».

- 10.** No que respeita ao teor da peça jornalística divulgada no dia 1 de julho de 2014, refere o Queixoso:

«26. O conteúdo da peça supra identificada não apresenta mais do que o exercício ilícito de mentira e manipulação grosseira da verdade, tendo sido utilizado um tom inflamado e insinuator, bem como formuladas conclusões sem suporte em factos ou provas, que denigrem de forma caluniosa a imagem do Queixoso. 27. Conforme se demonstrará, a peça sub judice limitou-se a manipular e distorcer informações, tendo tido como único objetivo colocar em causa a credibilidade e idoneidade dos profissionais que defendem os interesses das empresas públicas de transporte e das empresas regionais.

28. Em primeiro lugar, a fotografia do Queixoso utilizada na peça foi captada, reproduzida e publicitada sem autorização expressa do mesmo [...]. 30. Ora, no presente caso, o Denunciado não obteve prévio consentimento [...]».

31. No que toca à legenda da fotografia, é mentira que Pedro Cardigos dirija o escritório que disse “sim”, assim como é mentira que Abreu, Cardigos & Associados (sociedade de advogados da qual o Queixoso deixou de ser sócio há mais de 7 anos) tenha dito que “sim” a qualquer swap da Madeira”.

32. É ainda absolutamente falso que Pedro Cardigos [...] tenha alguma vez dito que “não” a swaps, quer da Madeira, quer de qualquer das empresas públicas regionais.[...]».

- 11.** Segundo o mesmo, a peça jornalística faz referência a um parecer da sociedade de advogados Abreu, Cardigos & Associados, com data de 23 de dezembro de 2005. Assinala que «De forma contraditória, no contacto via email [...], a jornalista Valentina Marcelino faz referência a um parecer de 2006». Acrescenta que confrontar o referido parecer, elaborado pela Abreu, Cardigos & Associados, «com as peças processuais onde se sustenta a falta de capacidade jurídica das mesmas entidades para celebrarem contratos ISDA, **especulativos** ou que **deixaram de estar associados a contratos de mútuo anteriormente celebrados pelas mesmas entidade**, apenas requer leitura, um mínimo de capacidade de discernimento, rigor e isenção.» Ainda segundo o mesmo, foi publicado um

ERC/07/2014/529

«42.[...] texto “pobre” na sua preparação, débil na sustentação factual e, mais grave, falso no conteúdo e calunioso do bom nome, imagem e reputação do Queixoso.»;

- 12.** Por fim, o Queixoso alega que os factos indicados implicam a violação das seguintes disposições legais:

«(i) Os artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) ao colocarem em causa o direito à integridade moral do Queixoso, bem como o seu direito ao bom nome, à reputação e à imagem;

(ii) Os artigos 70.º e 79.º do CC, ao violarem os preceitos que consagram a tutela geral da personalidade e o direito à imagem;

(iii) Os limites previsto no art.º 3.º da Lei da Imprensa, ao violarem os limites que decorrem da Constituição e da lei, instituídos por forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público;

iv) O artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) da Lei n.º 1/99 de 13 de Janeiro (“Estatuto do Jornalista”), por violação dos deveres fundamentais a que os jornalistas estão adstritos no exercício da respetiva profissão com respeito pela ética profissional;

v) Os pontos 1, 2, 5, 6 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, por violação dos deveres deontológicos dos jornalistas»;

- 13.** E solicita ainda à ERC:

«57.[...] que o Denunciado seja instado ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes documentais a informação publicada. 58. Nos termos do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, requer-se que seja dirigida ao Denunciado uma recomendação para que este observe os padrões ético-legais do exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação [...]».

- 14.** Junta sete documentos (*emails* trocados com a jornalista e cartas referentes ao exercício do direito de resposta e sua publicação, no dia 17 de julho de 2014).

ERC/07/2014/529

II. Resposta apresentada pelo Denunciado

15. O Diretor do *Diário de Notícias*, em representação do jornal, foi notificado da queixa, com o objetivo de, querendo, se pronunciar sobre a mesma.
16. Este responsável apresentou a sua resposta, à qual juntou três documentos: 1) mandado para comparência da jornalista autora da notícia na Divisão de Investigação Criminal; 2) *email* enviado por Pedro Cardigos para a mesma jornalista, em 30 de junho de 2014, às 00:53 de 1 de julho de 2014 (uma primeira resposta chegou em branco, às 22:39 de 30 de junho, pelo que a jornalista reencaminhou o *email* pedindo esclarecimentos às 23:09 do mesmo dia); e 3) o direito de resposta publicado no *Diário de Notícias*, na edição de 17 de julho de 2014.
17. O Diretor do jornal vem referir:
- a) A jornalista procurou contactar a sociedade de advogados Abreu, Cardigos & Associados, após ter tido a informação de que a mesma tinha elaborado um parecer relativo à capacidade de celebração de operações financeiras de cobertura de risco de taxa de juro por parte de um conjunto de «empresas públicas».
 - b) A jornalista recebeu a informação, por parte da referida sociedade, que a mesma apresentava uma denominação diferente e que deveria ser contactado o advogado Pedro Cardigos, relativamente a esse assunto.
 - c) Na sequência do exposto, contactou o Queixoso, por *email*, no dia 30 de junho, à noite (a última vez às 23:09), juntando documentos comprovativos.
 - d) Recebeu resposta do Queixoso, via *e-mail*, às 00:53 de 1 de julho, referindo que aquele não autorizava a publicação dos esclarecimentos apresentados. Dá-se conta que «a jornalista, que já tinha atrasado a edição no sentido de obter o contraditório do Participante, não pôde publicar a versão do mesmo».
 - e) A jornalista publicou a notícia com base na informação de que dispunha.
 - f) No dia seguinte, a mesma jornalista enviou SMS ao Queixoso, às 17:21, tendo recebido uma resposta de teor semelhante ao da comunicação do dia anterior, não autorizando a publicação dos seus esclarecimentos.
 - g) A jornalista voltou a manifestar intenção de receber esclarecimentos por parte do Queixoso.
18. O mesmo responsável vem também assegurar que foram confirmados previamente:

ERC/07/2014/529

- Os factos referentes à interposição de ações em tribunal, por cinco empresas da Madeira, contra o Banco Santander, em abril de 2014, «exigindo a nulidade dos contratos de swap celebrados pelo Banco, alegando, segundo os seus advogados, que as administrações das empresas “não tinham capacidade para celebrar os referidos contratos”»;
 - Que num despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, de 8 de março de 2006, «consta que se considerou como decisivo para viabilizar a celebração de todos aqueles contratos swap com as referidas empresas regionais “[...] o parecer legal emitido pela sociedade de advogados Abreu, Cardigos & Associados, datado de 23 de dezembro de 2005, no qual se reconhece capacidade na celebração, por parte daquelas entidades, de operações financeiras de cobertura de risco de taxa de juro”»;
 - E que, passados nove anos, a sociedade de advogados a que pertence o advogado Pedro Cardigos, «designada apenas Cardigos, separada da Abreu Advogados, defende em tribunal que, afinal, não haveria tal capacidade, patrocinando as empresas públicas regionais nas ações propostas em abril de 2014 contra o Santander Totta, defendendo que lhes teria faltado capacidade para a celebração dos contratos».
- 19.** Acrescenta que a sociedade de advogados a que pertence o Queixoso é conhecida por defender o *modelo ISDA*, utilizado nos contratos de *swap*.
- 20.** Afirma que a notícia contém afirmações verdadeiras e rigorosas ao abrigo do direito de informar, pelo que não existiu ofensa do bom nome do Queixoso.
- 21.** No que respeita à violação do direito à imagem, refere que as imagens divulgadas constavam do arquivo do jornal, tendo sido obtidas numa conferência pública, pelo que, ao abrigo do previsto no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, a sua reprodução é lícita.
- 22.** Pronuncia-se ainda sobre a nota da direção publicada com o direito de resposta, na edição do *Diário de Notícias* de 17 de julho de 2014, referindo que a mesma visou esclarecer afirmações incluídas no texto de direito de resposta, e defende que o seu teor («a Direção do Diário de Notícias reitera total confiança no trabalho da jornalista Valentina Marcelino na objetividade desta notícia») é «adequado e proporcional face ao abusivo último parágrafo do texto de resposta».

ERC/07/2014/529

III. Audiência de Conciliação

- 23.** Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se uma audiência de conciliação entre as partes, no dia 10 de dezembro de 2014, nas instalações da ERC. Tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que, nos termos do previsto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC, deu-se continuidade ao processo.
- 24.** Após a realização de audiência de conciliação, o Denunciado juntou aos autos os seguintes documentos: Parecer e Despacho referidos na notícia, petição inicial apresentada em tribunal, defesa apresentada pelo Banco Santander e arquivamento do Ministério Público referente à queixa criminal apresentada pelo Queixoso contra o Diretor do jornal e jornalista autora da peça.

IV. Descrição

- 25.** Na edição de dia 1 de julho de 2014 do *Diário de Notícias*, foi publicado, na primeira página do jornal, o seguinte título: «*Advogados deram OK a “swaps” e agora ajudam a anulá-los.*» Este título é acompanhado do texto: «*Madeira. A sociedade de advogados que ajudou empresas públicas a fazer swaps com Santander ajuda agora Estado a anulá-los.*»
- 26.** A notícia é desenvolvida na página 10 da referida edição, na secção Política, com o título «*Advogados deram pareceres contraditórios sobre “swaps”.*»
- 27.** A peça é ilustrada por uma fotografia do Queixoso, com a legenda «*Pedro Cardigos dirige o escritório que disse sim aos swaps na Madeira e agora diz não.*»
- 28.** A notícia abre com a seguinte informação:
«*Em 2005, advogados da Cardigos aconselharam empresas públicas a fazer swaps com o Banco Santander. Agora ajudam Finanças a anulá-los.*
Cinco empresas públicas da Madeira e os seus advogados, também advogados do Estado, foram apanhados em contradição no caso dos swaps com o Banco Santander Totta.»
- 29.** A notícia identifica as empresas em causa e refere que as mesmas propuseram ações contra o Banco Santander, em abril de 2014, «*exigindo a nulidade dos contratos de swap celebrados pelo banco, alegando que as administrações das empresas “não tinham capacidade para celebrar os referidos contratos”.*»

ERC/07/2014/529

30. Prossegue a notícia:

«[...] No entanto, ao que o DN apurou, num despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, de 8 de março de 2006, pode ler-se, literalmente, que se considerou como decisivo para viabilizar a celebração de todos aqueles contratos swaps com as referidas empresas regionais (aliás, aí identificadas uma a uma), “[...] o parecer legal emitido pela sociedade de advogados Abreu, Cardigos & Associados, datado de 23 de dezembro de 2005, no qual se reconhece capacidade na celebração, por parte daquelas entidades (empresas públicas regionais) de operações financeiras de cobertura de risco de taxa de juro”.

[...] Ou seja, passados 9 anos, esta sociedade de advogados (Abreu, Cardigos & Associados), atualmente designada apenas Cardigos, separada da Abreu Advogados, defende hoje em tribunal que, afinal, não haveria tal capacidade. E patrocina as empresas públicas regionais nas ações propostas em abril de 2014 contra o Santander Totta, defendendo que lhes teria faltado capacidade para a celebração dos contratos. Exatamente o contrário de 2005.

A Cardigos é, há muitos anos, uma sociedade conhecida por defender o modelo ISDA [...] dos bancos e empresa. [...] O escritório de advogados, ao qual dá o nome Pedro Cardigos, que o DN tentou contactar sem sucesso, foi contratado em 2012 pelo IGCP – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, na tutela do Ministério das Finanças, para avaliar a atuação do Estado nestes contratos de risco [...].

A Cardigos é também a sociedade de advogados que assessora as empresas públicas de transportes (tuteladas pelo Ministério das Finanças, especialmente pela Secretaria de Estado do Tesouro, em articulação com o IGCP) nos processos que o Santander iniciou em Londres e nos quais pede a declaração de validade dos contratos swap e realização de pagamentos em falta. Nesses processos em curso, as empresas defendem que lhes terá faltado capacidade para a celebração dos contratos em causa que efetivamente assinaram, de acordo com o mesmo modelo ISDA que a sociedade de advogados de Cardigos é conhecida por defender. O Santander não quis comentar».

31. A peça é ilustrada por uma fotografia do Queixoso, com a legenda «Pedro Cardigos dirige o escritório que disse sim aos swaps na Madeira e agora diz não». O seu teor encontra-se reproduzido no ponto 28 e ss.

ERC/07/2014/529

32. Antes da publicação da notícia, a jornalista acima identificada tentou contactar a sociedade de advogados, agora Abreu & Associados, bem como o advogado Pedro Cardigos (Queixoso), não tendo obtido esclarecimentos da primeira, nem autorização para publicar a resposta apresentada pelo segundo.
33. Na sequência da publicação da notícia, o Queixoso, no dia 7 de julho de 2014, enviou um texto ao *Diário de Notícias*, com vista ao exercício do direito de resposta, tendo o mesmo sido publicado no dia 17 de julho de 2014.
34. O direito de resposta foi publicado com uma nota da direção.

V. Normas aplicáveis

35. Tem aplicação:
 - a) Os artigos 26.º, 27.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e os artigos 70.º e seguintes do Código Civil.
 - b) O disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro: artigo 6.º, alínea b), que determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas; artigo 7.º, alínea d), de onde resulta que cabe à ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»; alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, estipulando que cabe ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)», e «apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política».
 - c) O artigo 3.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), sobre a matéria de liberdade de imprensa e rigor informativo.
 - d) É ainda de referir os deveres dos jornalistas, de informar com rigor e isenção, nos termos do previsto Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro,

ERC/07/2014/529

e republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, e do Código Deontológico (o Código Deontológico do Jornalista determina, no ponto 1, que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.»)

VI. Análise e Fundamentação

- 36.** É necessário abordar os pontos prévios que se seguem antes de atentar no objeto da presente deliberação.
- 37.** Começa por se esclarecer que a queixa só poderá ser apreciada à luz das competências e atribuições da ERC, o que exclui o escrutínio da conduta dos jornalistas individualmente considerados, cabendo à Comissão da Carteira dos Jornalistas tais competências, nos termos do disposto no artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.
- 38.** Por outro lado, a queixa contém referências ao exercício do direito de resposta pelo Queixoso, cujo texto foi publicado na edição do *Diário de Notícias* de 17 de julho de 2014, acompanhado por uma nota da direção. Mais concretamente, o Queixoso relata factos que, no seu entender, configurariam uma violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, que estabelece que a nota da direção que acompanhe o direito de resposta apenas pode servir para «apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
- 39.** Sem prejuízo das competências da ERC para apreciação do procedimento de «recurso de direito de resposta», as questões referentes ao direito de resposta devem ser apreciadas em sede do procedimento estabelecido no artigo 59.º dos seus Estatutos, procedimento que o Queixoso não utilizou (considerando a exposição apresentada), pelo que os termos da publicação do direito de resposta não serão objeto de apreciação.
- 40.** Acrescenta-se ainda que o procedimento em curso nesta Entidade Reguladora não prejudica o recurso à via judicial por parte do Queixoso.
- 41.** Na presente deliberação está em causa a apreciação do cumprimento dos limites estabelecidos para a liberdade de imprensa, com referência ao rigor informativo e a direitos de personalidade do Queixoso.
- 42.** A averiguação integra-se no âmbito de intervenção da ERC, por força da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos.

ERC/07/2014/529

- 43.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem [...]».
- 44.** Das referidas disposições legais decorre que a liberdade de imprensa se encontra sujeita a limites que resultam da consagração de outros direitos com dignidade constitucional, sendo necessário proceder à sua compatibilização.
- 45.** O Queixoso vem precisamente alegar o desrespeito pelo seu direito ao bom nome e o seu direito à imagem através da publicação de uma notícia, na edição de dia 1 de julho de 2014 do *Diário de Notícias*, com destaque de primeira página, e desenvolvida na página 10 dessa edição.
- 46.** Deve começar por salientar-se que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação, cumprindo sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, como garantia estruturante das sociedades abertas. É certo que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente, em prol da proteção da honra ou dos direitos de outrem. Evidentemente que, na prossecução da missão informativa, os órgãos de informação não podem alhear-se dos princípios éticos e legais da profissão e do seu enquadramento deontológico, o que determina a obrigação de, no exercício da missão de informar, atender ao respeito devido pelos direitos fundamentais dos visados nas peças noticiosas.
- 47.** Os direitos «ao bom nome e à imagem» têm consagração constitucional, no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa («a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação»).
- 48.** O Código Civil, por sua vez, refere-se também àqueles direitos, nos artigos 70.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1.
- 49.** No que respeita ao direito ao bom nome, este «deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem

ERC/07/2014/529

juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado».¹.

50. Por sua vez, no que concerne ao direito à imagem, é de ter em conta o disposto no artigo 79.º, n.º 1 do Código Civil, que estabelece, como regra, a proibição do uso da imagem sem o respetivo consentimento, prevendo-se, no seu n.º 2, exceções a esse regime (em razão da «notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de política ou justiça, finalidades científicas didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente»).
51. Ora, a restrição de direitos de personalidade (como o direito ao bom-nome ou à imagem) poderá justificar-se em função do interesse público presente no conhecimento de determinada informação, ainda que esta seja negativa para os protagonistas envolvidos.
52. Perante a divulgação pública de factos que impliquem uma restrição de direitos fundamentais, importa, então, descortinar se a mesma obedeceu a critérios de necessidade e de proporcionalidade e, por essa via, se encontra legitimada.
53. Na peça em apreço imputam-se comportamentos ao Queixoso, que é ali identificado pelo nome, sendo ainda reproduzida uma fotografia em que surge retratado.
54. Observando o tema desenvolvido na notícia, afigura-se inequívoco reconhecer que reveste de interesse jornalístico, estando em causa operações de natureza financeira de empresas públicas cujas consequências ainda são incertas.
55. Em particular, o Queixoso é identificado em razão de funções de natureza profissional, enquanto advogado de uma das empresas municipais – objeto da referida notícia – que instaurou um processo em tribunal contra o Banco Santander, mas também por ter pertencido à sociedade de advogados que elaborou um parecer sobre a capacidade daquelas empresas para celebrar contratos *swap* que se terão, posteriormente, revelado problemáticos (ver **Descrição IV**).
56. Um dos eixos da notícia consiste precisamente na aparente contradição entre o sentido de um parecer jurídico emitido no passado pela sociedade de que o Queixoso era sócio (Abreu, Cardigos & Associados), e que serviu de fundamento a um aval por responsável político, e o facto de o mesmo causídico defender, no presente, posição contrária.

¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, agosto de 2011, pág. 25.

ERC/07/2014/529

- 57.** Ora, nestas circunstâncias, a referência ao nome do advogado revela-se incontornável, uma vez que é um elemento estruturante da notícia.
- 58.** O mesmo se diga da utilização da imagem do Queixoso, enquadrada no cargo por si desempenhado, aspeto central na construção da peça jornalística, pelo que se entende que o respetivo uso não carecia de consentimento do visado. Acresce o facto de a imagem ter sido obtida em evento de carácter público, encontrando-se no arquivo do Denunciado, como este esclarece na sua defesa.
- 59.** Assim sendo, feita a ponderação acima indicada, entre o interesse público da informação e os direitos de personalidade, entende-se verificado que prevalece o primeiro, atendendo à natureza dos factos noticiados e a sua relevância, considerando-se justificadas as inserções referentes ao nome e imagem do Queixoso.
- 60.** Prosseguindo a análise, a notícia em crise contém outras referências ao Queixoso, relacionadas com o desenvolvimento propriamente dito da sua atividade profissional, que o Queixoso identifica como lesivas dos seus direitos. Verifica-se que a peça jornalística em apreço contém efetivamente uma alusão expressa à tomada de posições contraditórias pelo Queixoso, no exercício da sua profissão.
- 61.** Neste âmbito, o Queixoso vem alegar a não observância do contraditório e a falta de verdade e de sustentação dos factos noticiados, o que, a ser verdade, pode colocar em causa o respeito pelo rigor informativo e a objetividade da notícia. Pelo que mais uma vez é necessário proceder à compatibilização do direito de informar com os direitos de personalidade do Queixoso.
- 62.** Recorda-se que «a verdade jornalística não tem de se traduzir numa verdade absoluta²». Note-se que, no que diz respeito a esta matéria, não cabe à ERC pronunciar-se sobre a veracidade ou falsidade dos factos enunciados numa determinada notícia. Nesse sentido, conforme se refere na Deliberação 50/2012 (CONTOJOR-I): «[...] Não cabe a esta Entidade sindicar a veracidade dos factos relatados na notícia e contraditados pelo ora Queixoso. À ERC compete averiguar o rigor “interno” das notícias (por exemplo, analisar se os títulos espelham de forma correta o teor das notícias e se foram ouvidas as partes com interesses atendíveis). A correspondência dos factos relatados em notícias com a realidade apenas pode ser aferida pelas instâncias judiciais, em sede de apuramento da responsabilidade penal ou civil.»

² Obra citada, pág.23.

ERC/07/2014/529

- 63.** A observância do rigor informativo pressupõe, nessa medida, a verificação de diferentes procedimentos, como sejam o exercício do contraditório, as fontes utilizadas e sua sustentação e o tratamento dos factos noticiosos.
- 64.** Quanto ao contraditório, resulta dos elementos juntos ao processo que a jornalista contactou as partes envolvidas sobre a matéria objeto desta notícia (quer com a atualmente designada «Abreu Advogados», quer com o seu anterior sócio Pedro Cardigos, que integra agora a Cardigos e Associados, Sociedade de Advogados RL).
- 65.** Constata-se ainda que a Abreu Advogados não prestou quaisquer esclarecimentos, tendo indicado apenas o nome do Queixoso para o efeito.
- 66.** O Queixoso foi contactado no dia 30 de junho, através de *email*, para prestar esclarecimentos ao *Diário de Notícias*, que solicitou a sua apresentação até à manhã do dia 1 de julho.
- 67.** O Queixoso respondeu às 00h53 de 1 de julho (conforme documentação anexa ao processo), não sendo crível que o fecho da edição estivesse suspenso aguardando-se essa resposta, tanto mais, como consta do *email*, que se distendia o prazo de resposta até à manhã de 1 de julho. Como o Denunciado enuncia na sua defesa, uma primeira resposta do Queixoso chegou em branco, às 22:39 de 30 de junho, pelo que a jornalista reencaminhou o *email* pedindo esclarecimentos logo a seguir, às 23:09. Na própria notícia se escreve que «Pedro Cardigos, que o DN tentou contactar sem sucesso», o que não é congruente com a descrição das diligências para obter os seus comentários.
- 68.** O facto de o Queixoso concluir o seu esclarecimento com a proibição de utilização pública do mesmo não prejudica esta apreciação.
- 69.** É assim fundada a convicção do Queixoso de que o Denunciado «não esperou, nem considerou os esclarecimentos prestados, tendo publicado a notícia antes de findo o prazo» indicado. Pelo que, pese embora o Queixoso tenha sido contactado pelo *Diário de Notícias*, enquanto sujeito com interesses atendíveis na notícia, tal exercício foi realizado de forma deficiente e suscetível de impedir o cumprimento do rigor informativo e objetividade da notícia.
- 70.** Por outro lado, a peça jornalística identifica as fontes de informação de natureza documental nas quais se baseia, nomeadamente:
 - a) O Despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, de 8 de março de 2006, no qual se faz referência a um «parecer legal emitido pela sociedade de advogados Abreu,

ERC/07/2014/529

Cardigos & Associados, datado de 23 de dezembro de 2005, no qual se reconhece capacidade na celebração, por parte daquelas entidades (empresas públicas regionais) de operações financeiras de cobertura de risco de taxa de juro», parecer esse que «decisivo para viabilizar a celebração de todos os contratos *swap* com as referidas empresas regionais».

b) Ações interpostas em tribunal contra o Banco Santander pelas empresas públicas regionais, em que é mandatário o advogado Pedro Cardigos, com o fundamento de que «afinal, não haveria tal capacidade».

71. Vem o Queixoso indicar que a data do Parecer, a que se alude na peça, é incorreta. No entanto, verifica-se que esta referência surge no âmbito de uma citação inserida no próprio Despacho mencionado, pelo que não se imputa o lapso ao meio de comunicação social.

72. Além disso, como referido, o foco da peça jornalística consiste em apontar a existência de uma contradição entre a posição defendida pelos advogados que elaboraram aquele parecer («no qual se reconhece capacidade na celebração») e a posição depois assumida pelo menos por um desses advogados, o Queixoso, em razão de patrocinar uma das referidas empresas contra o Banco Santander («afinal, não haveria tal capacidade»; «defendendo que lhes teria faltado capacidade para a celebração dos contratos»). Essa contradição é referida de forma expressa, quer no título, quer no corpo da notícia (e.g., «cinco empresas públicas da Madeira e os seus advogados [...] foram apanhados em contradição no caso dos swaps com o Banco Santander Totta»; «Exatamente o contrário de 2005»; cfr. Descrição).

73. Ora, o Queixoso, na sua exposição, vem argumentar que «é muito claro não existir qualquer contradição, mas antes uma reconfirmação» do teor do parecer jurídico e refere ter chamado a atenção do *Diário de Notícias* para esse ponto nos esclarecimentos prestados. Reiterando que não cabe à ERC verificar o rigor da notícia numa dimensão substantiva, na peça jornalística afigura-se frágil a sustentação da existência desta contradição, em relação a uma matéria tão complexa³, o que seria fundamental, dada a

³ Os *swaps* são referenciados no Código dos Valores Mobiliários (no artigo 2.º, n.º 1, alínea e)). Segundo refere José Lebre de Freitas, em *Contrato de swap meramente especulativo Regime de Validade e de alteração de circunstâncias*, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B24d07a7e-a1e3-4f43-b06a-300e112c9896%7D.pdf>. «A norma do art. 2.º-1-e do Código dos valores Mobiliários não a define, pelo que terá de se recorrer às **normas gerais** do sistema jurídico português, que aquela pressupõe». Escreve este mesmo autor, e citando José Engrácia Antunes, em *Os instrumentos financeiros, Coimbra, Almedina, 2009, p. 167* que o contrato de *swap* é aquele «pelo qual as partes se obrigam ao pagamento recíproco e futuro de duas quantias

ERC/07/2014/529

gravidade da asserção e o possível impacto negativo na atividade profissional do Queixoso.

- 74.** No desenvolvimento do tema e em relação aos factos enunciados, não se poderá, *tout court*, concluir pela existência de uma «contradição». Mais concretamente, entende-se que a referência à suposta ausência de capacidade para celebrar contratos não é suficiente para que se conclua sobre a existência de uma contradição entre a forma como o Queixoso se posicionou no passado e se posiciona atualmente relativamente a essa questão. A notícia extrapola o significado das citações aí incluídas (retiradas do Despacho e Parecer identificados), bem como das ações judiciais intentadas com o fundamento da falta de capacidade das empresas para celebrar os contratos.
- 75.** Tudo ponderado, considera-se que tais referências a uma «contradição» violam os deveres jornalísticos de rigor informativo e objetividade e são suscetíveis de lesar o bom nome do Queixoso no exercício da sua atividade profissional, consubstanciando uma violação dos limites estabelecidos à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

*Tendo sido apreciada uma queixa apresentada por Pedro Cardigos contra o *Diário de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., com sede na Rua de Gonçalo Cristóvão, 195 a 219, Santo Ildefonso, 4049-01 Porto, por alegada falta de rigor informativo e objetividade e lesão de direitos de personalidade numa notícia publicada na edição de 1 de julho de 2014, com o título «Advogados deram OK a “swaps” e agora ajudam a anulá-los»;*

Excluindo-se o escrutínio da conduta dos jornalistas individualmente considerados, competência que cabe à Comissão da Carteira dos Jornalistas;

Esclarecendo-se que as questões referentes ao direito de resposta devem ser apreciadas em sede do procedimento estabelecido no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedimento que o Queixoso não invocou;

Salientando-se que o procedimento em curso nesta Entidade Reguladora não prejudica o recurso à via judicial por parte do Queixoso;

pecuniárias, na mesma moeda ou em moedas diferentes, numa ou várias datas predeterminadas, calculadas por referência a fluxos financeiros associados a um ativo subjacente, geralmente uma determinada taxa de câmbio ou de juro”[3].»

ERC/07/2014/529

Notando-se que a notícia em crise incide sobre factos de interesse público, por ter como objeto operações de natureza financeira de empresas públicas cujas consequências ainda são incertas;

Entendendo-se que prevalece o interesse público da informação sobre direitos de personalidade do Queixoso, no sentido em que se consideram justificadas as inserções referentes ao seu nome e imagem.

Considerando-se, porém, que a elaboração da notícia concretizou o contraditório de forma deficiente;

Verificando-se que a notícia inclui referências relacionadas com a atividade profissional do Queixoso não totalmente sustentadas em factos, o que as torna suscetíveis de lesar de modo desproporcionado o seu direito ao bom nome.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alínea d); e alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos do previsto no artigo 58.º do mesmo diploma, **delibera considerar procedente a queixa apresentada dando por verificada a violação do rigor informativo e objetividade na notícia publicada na edição de dia 1 de julho de 2014 do Diário de Notícias, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., em desrespeito pelos limites aos limites à liberdade de imprensa previstos no n.º 3 da Lei de Imprensa e de deveres ético-legais dos jornalistas previstos no Estatuto do Jornalista.**

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)